

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° : 10845-002062/93-87
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 1996
RESOLUÇÃO N° : 302-765
RECURSO N° : 116.140
RECORRENTE : DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

RESOLUÇÃO N° 302-765

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à CTT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora

VISTA EM 11 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO,
LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE
PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausente o
Conselheiro: UBALDO CAMPELLO NETO

RECURSO Nº : 116.140
RESOLUÇÃO Nº : 302-765
RECORRENTE : DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência . Tendo sido esta conselheira, à época, a relatora dos fatos constantes nos autos, transcrevo o que apresentei e que resultou na Resolução nº 302-719, em sessão realizada em 10 de novembro de 1994.

Contra a empresa supra citada foi lavrado, em 20/11/91, o Auto de Infração de fls. 01, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

“Em ato de revisão aduaneira nos termos dos artigos 455 e 456 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85, constatamos que o contribuinte no anverso identificado desembarçou, através da D.I. 051145, de 20/11/91, o produto: HALOXYFOP METHYL TÉCNICO, MISTURA DOS ISOMEROS DE (RS)-2-[4-(3-CLORO-5-TRIFLUORO-METIL-2-PIRIDILOXI) FENOXI] PROPIONATO DE METILA, classificando-o no código NBM/SH - 2933.39.9900, pleiteando o “EX” da Portaria MEFP nº 555/91; entretanto, conforme se verifica no Laudo de Análise nº 6534/91, do LABANA, e na própria TAB., o contribuinte não faz jus ao “EX”, resultando, assim, na falta de recolhimento do Imposto de Importação.

Pelo exposto, o contribuinte infringiu disposições dos arts. 99,100 e 499 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, ficando sujeito ao recolhimento do Imposto de Importação, mais acréscimos legais, e penalidade prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, conforme demonstrativos no anverso e em folhas anexas”.

Total do crédito tributário apurado, 459.310,06 UFIR's.

A importadora apresentou impugnação tempestiva à ação fiscal, alegando basicamente que:

Emck

RECURSO N° : 116.140
RESOLUÇÃO N° : 302-765

1) O enquadramento tarifário adotado pela importadora decorre, inclusive, de criação de "EX" na classificação fiscal 2933.39.9900 pelas autoridades competentes, para albergar o produto importado.

2) Sendo o produto "HALOXYFOP METHIL TÉCNICO" (insumo para a produção de defensivos agrícolas) apenas disponível no mercado internacional, sua taxação à alíquota de 30% para o I.I. oneraria a produção da importadora, afetando negativamente o nível de competitividade de seus produtos.

3) Por tal, a DOWELANCO requereu à Coordenadoria Técnica de Tarifa do MEFP a redução da alíquota do I.I. sobre o referido produto para 0%. (documento às fls. 22).

4) Atendendo ao pleito, aquele órgão fez publicar a Portaria n° 555, de 25/06/91, criando o "EX" no código 2933.39.9900 (alíquota de 0%) , cuja vigência era de até 01 ano. (documento às fls. 25).

5) O Conselho Brasileiro de Nomenclatura, pela Resolução CBN n° 79, publicada no DOU de 09/01/92, criou um código específico para o produto "HALOXYFOP", qual seja, a classificação 2933.39.2000.(documento às fls. 26/28).

6) Com o advento da criação deste código, a Secretaria da Receita Federal relutou em aceitar tratar-se o produto "HALOXYFOP" constante do "EX" do código 2933.39.9900, do mesmo produto "HALOXYFOP METHYL TÉCNICO" para o qual foi criada a classificação específica 2933.39.2000.

7) Por tal, a interessada solicitou à Coordenação Técnica de Tarifas a confirmação de tratar-se ou não a substância descrita naqueles códigos, do mesmo produto (documento às fls. 29).

8) Em resposta, a CTT esclareceu todos os procedimentos envolvidos na classificação fiscal do produto "HALOXYFOP", confirmando serem o mesmo produto e informando estar solicitando ao CBN, para evitar dúvidas, que altere a descrição do código 2933.39.2000 para "HOLOXYFOP" e seus "ésteres". (documento às fls. 30).

9) Face a todo o exposto, finaliza requerendo que a autuação seja declarada improcedente.

As fls. 32, o autor do feito refuta os argumentos da autuada na fase impugnatória, explicando que, segundo o laudo do LABANA, a mistura do METHYL ao HALOXYFOP transformou o produto num Ester de HALOXYFOP, sendo que o

EMER

RECURSO Nº : 116.140
RESOLUÇÃO Nº : 302-765

“EX” criado pela Portaria MEFP nº 555/91 contempla especificamente o HALOXYFOP, sem mistura nenhuma, não abrangendo, portanto, seus ESTERES.

Quanto à documentação apresentada pela atuada as fls. 29 e 30, esclareceu que ambos os expedientes são de datas posteriores à edição da Portaria acima citada, a qual não foi alterada até aquele momento, para incluir ou modificar seu texto, beneficiando também os Esteres de HALOXYFOP.

Por tal, propõe a manutenção do Auto de Infração em sua forma original.

A autoridade singular, em Decisão às fls. 37, julgou a ação fiscal procedente.

Inconformada e tempestivamente, a atuada recorreu a este E. Terceiro Conselho de Contribuintes, insistindo em suas razões da fase impugnatória e especialmente em que:

1) A decisão recorrida, expressa à folha 37, fundou-se no relatório e parecer de fls. 34/36. Contudo, as conclusões contidas no relatório e parecer não expressam todos os fatos contidos no processo e omitem a apreciação de documento anexado ao Auto, os quais são fundamentais para a elucidação da celeuma.

2) A folha 35 dos Autos, o Sr. relator argumenta que a documentação apresentada às fls 29 e 30 são posteriores à Portaria 555/91. Tal afirmativa é verdadeira e nem poderia ser diferente uma vez que citada documentação consiste em carta da recorrente à CTT DO MEFP, justamente para obter esclarecimento sobre o “EX” da TAB 2933.39.9900, bem como sobre se a classificação fiscal específica 2933.39.2000 consistia no produto “HALOXYFOP METHYL TÉCNICO”.

3) A resposta esclarecedora da CTT encontra-se às fls. 30, no sentido de tratar-se aquele “EX” do produto da recorrente, uma vez que os Esteres de HOLOXYFOP estão incluídos na mesma rubrica do produto em sua forma ácida no Pesticida Manual que foi utilizado pela CTT para incorporação do “EX” naquela classificação. Na mesma correspondência, aquele órgão deixa implícito que é de seu conhecimento que não há comercialização do produto HALOXYFOP em sua forma ácida. Logo, absurdo seria conceder um “EX” para um produto que não é comercializado.

4) Omitiu, ainda, o nobre julgador, tratar-se a carta consubstanciada pelo documento 2 (fls. 22), de pleito endereçado à CTT solicitando o “EX” para o produto “HALOXYFOP METHYL TÉCNICO”, em cujo anexo indicava suas

Euclides

RECURSO Nº : 116.140
RESOLUÇÃO Nº : 302-765

características físico-químicas, bem como a classificação fiscal adotada, e que referido pleito é datado de 03/08/90. Não podia concluir a decisão recorrida que o "EX" concedido pela Portaria 555/91 não fosse o pleiteado pela recorrente, para enquadramento do produto objeto dos autos.

5) Protestando pela sustentação oral de seu recurso, finaliza requerendo que seja reformada a decisão recorrida."

Passo, a seguir, à transcrição do voto que proferi, à época, acatado por unanimidade.

" O recurso em pauta versa, apenas, sobre uma matéria: se o "EX" criado pela Portaria MEFP nº 555/91 para o código TAB 2933.39.9900 - HALOXYFOP, beneficiando este produto com alíquota de 0% do I.I., abrange, além do produto em si, seus ésteres.

Embora constem dos autos vários expedientes que indicam a iniciativa da recorrente no sentido de elucidar a matéria, tendo em vista que, conforme disposto no art. 111 do CTN, "deve-se interpretar literalmente a legislação tributária que trate de isenção...", voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao LABANA para que este:

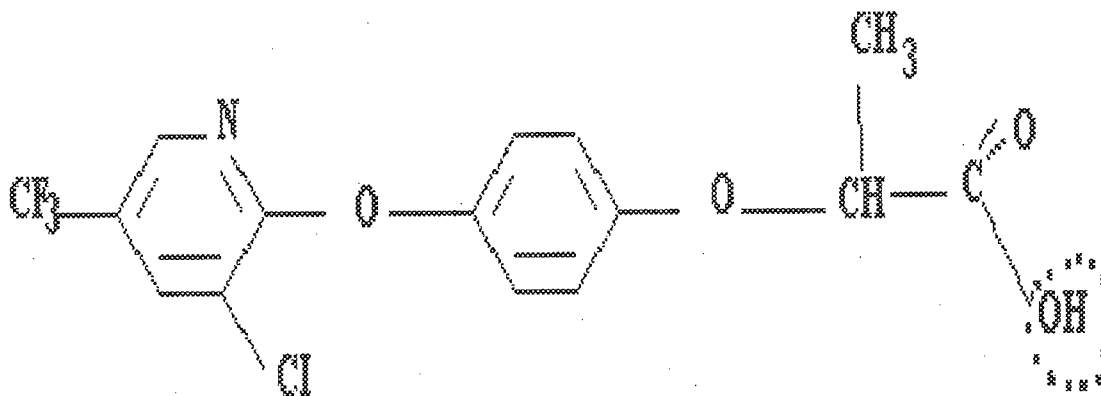
- 1) Forneça a fórmula estrutural do HALOXYFOP puro;
- 2) Forneça fórmula estrutural do HALOXYFOP METHYL TÉCNICO, destacando a modificação sofrida pelo HALOXYFOP puro;
- 3) Esclareça se a função éster do produto importado surgiu pela transformação do HALOXYFOP em HALOXYFOP METHYL TÉCNICO, explicando a reação;
- 4) Informe sobre outros aspectos que julgar relevantes."

Através da Informação Técnica nº 047/95, o LABANA atendeu à diligência solicitada, esclarecendo que:

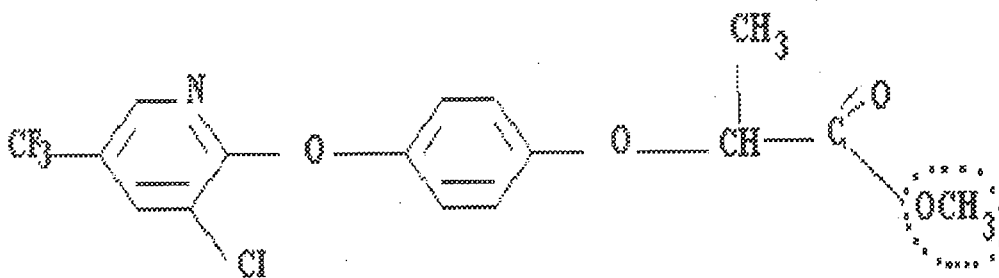
- 1) A fórmula estrutural do Haloxyfop na forma ácida é:

em anexo

RECURSO N° : 116.140
RESOLUÇÃO N° : 302-765



2) A fórmula estrutural do Haloxypop Methyl.

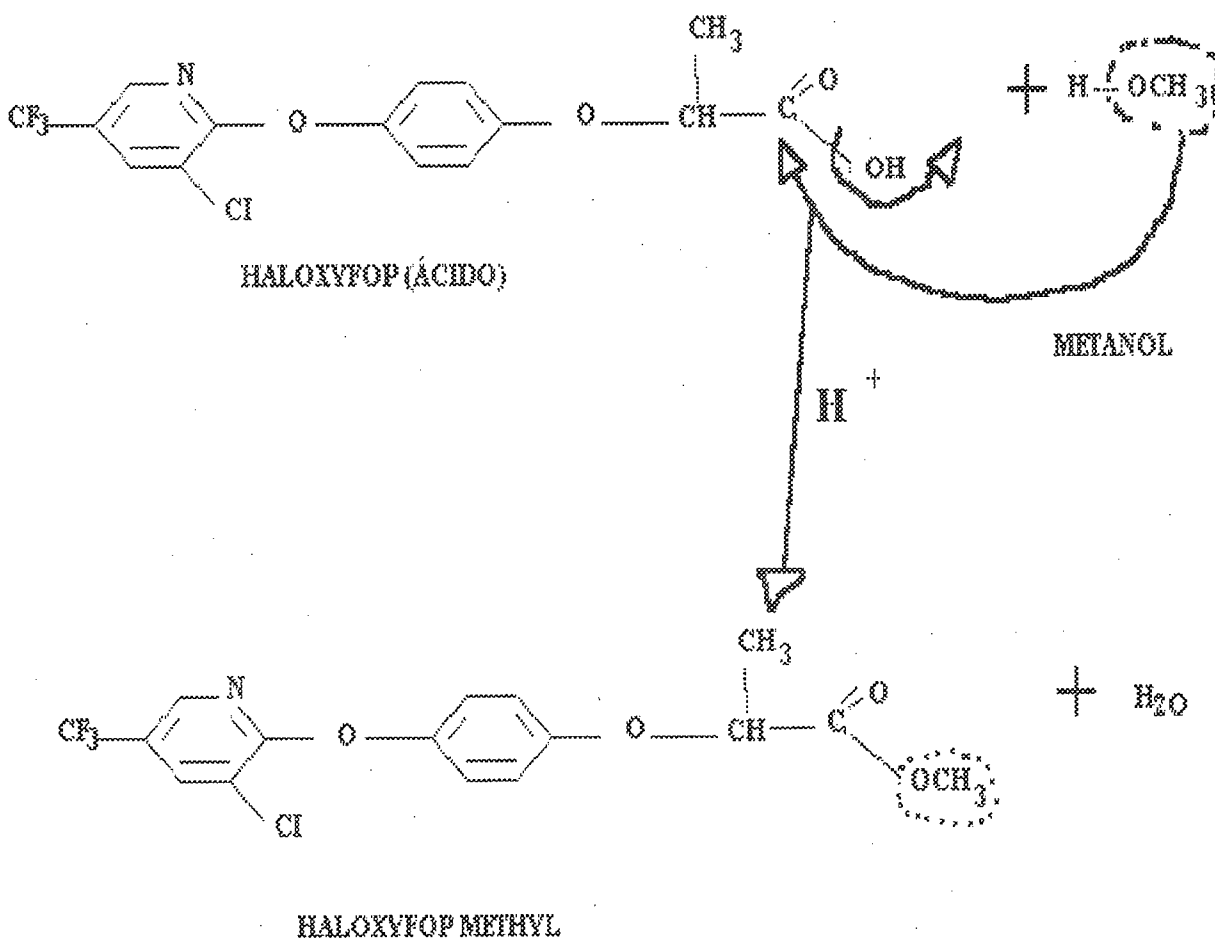


WMA

RECURSO Nº : 116.140

RESOLUÇÃO Nº : 302-765

3) Em relação ao terceiro quesito, informou que "Não encontramos em Referências Bibliográficas e nem dispomos de Informações Técnicas que descrevam o processo industrial de obtenção da mercadoria em epígrafe. Porém, quimicamente, o Haloxyfop Methyl é obtido por meio da reação de esterificação do haloxyfop na forma ácida (1) com agente doador do grupo Metóxido (-OCH₃, HOCH₃ - metanol, por exemplo), a qual podemos representar genericamente conforme segue abaixo:



Ressaltou, finalizando, que nas Referências Bibliográficas, a denominação Haloxyfop refere-se à mercadoria na forma ácida.

É o relatório.

em anexo

RECURSO N° : 116.140
RESOLUÇÃO N° : 302-765

VOTO

No processo de que se trata podemos verificar que a denominação do produto sob litígio como Haloxyfop Methyl Técnico é imprópria, uma vez que não é consentânea com os padrões IUPAC, que é o instituto que estabelece regras para a classificação dos produtos químicos. Teria mais sentido a denominação "Metil Haloxyfop", que corresponderia a uma derivação do Haloxyfop através da adição de um CH₃ ao radical, fazendo com que o produto deixasse de ser haloxyfop.

Pelo exame da fórmula estrutural do produto, fornecida pelo LABANA, conclui-se que o mesmo é um éster metílico do haloxyfop.

A classificação dada à mercadoria menciona o produto em sua forma ácida, seus ésteres e sais.

Para efeitos de nomenclatura, quimicamente falando, os produtos "haloxyfop" e "metil haloxyfop" não são os mesmos, mas do ponto de vista merceológico, eles podem ser a mesma mercadoria.

A essência do problema, contudo, é saber se o "EX" criado pela Portaria MEFP n° 555/91, além do haloxifop em sua forma ácida, acoberta também os sais/ésteres deste produto.

Isto porque a interpretação da legislação tributária que outorga redução ou isenção deve ser feita literalmente, de acordo com o art.111 da Lei n° 5.172/66 (CTN).

Vale ressaltar que, na Nomenclatura Comum do Mercosul, o haloxyfop aparece em sua forma ácida, não abrangendo os respectivos sais/ésteres.

Surge assim a dúvida sobre o porquê desta apresentação, uma vez que, conforme informado pela CTT às fls. 30 dos autos, esta mercadoria não é comercializada em sua forma ácida. Tal fato poderia indicar que o produto pode ser comercializado sob esta forma.

Para esclarecer esta matéria, considero de bom alvitre converter o julgamento do processo em diligência à CTT - Coordenação Técnica de Tarifas - , via Repartição de Origem, para que a mesma se manifeste sobre os seguintes quesitos:

1 - Por que, não sendo o haloxyfop comercializado em sua forma ácida, o mesmo aparece na NCM sob esta forma;

EMICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 116.140
RESOLUÇÃO N° : 302-765

2 - Se o "ex" criado pela Portaria MEFP n° 555/91 acoberta, não apenas o produto haloxyfop em sua forma ácida, mas também seus sais/ésteres;

3 - se existe alguma diferença, do ponto de vista tarifário, em se importar o haloxyfop em sua forma ácida (desde que possível) ou sob qualquer outra forma;

4 - se existem dados sob a produção nacional do haloxyfop em qualquer de suas formas. Indicar, se possível.

5 - Fornecer outras informações que julgar pertinentes.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1996

Elizabeth Moraes Chierregatto

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora